

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA ITAJAÍ/SC.

<u>URGENTE!</u>
<u>CÂNCER</u>
RISCO DE ÓBITO

SÔNIA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, separada de fato, auxiliar de enfermagem, inscrita no CPF sob o n. 471.796.519-15 e no RG n. 748.251-5 SSP/SC, residente e domiciliado na rua XV de Novembro, 100, apto 161, bairro Centro, Itajaí/SC, CEP 88301-420, com endereço eletrônico sonias itj@hotmail.com, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, impetrar AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE ENTREGA DE COISA CERTA DE MEDICAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR, em face do MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF n. 83.102.277/0001-52, com endereço na rua Alberto Werner, n. 100, bairro Vila Operária, Itajaí/SC, Cep.: 88304-053, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

A requerente é portadora de *Neoplasia Maligna de Colon* (CID 10 C 18), conforme laudo médico em anexo:

A Sra. Sônia da Silva é portadora de neoplasia maligna de cólon, CID 10 C 18. Realizou colectomia em 26.06.2016, seguido de quimioterapia adjuvante 6 meses de 18/08/2016 até 12/01/2017.

Apresentou recidiva pulmonar e hepática com indicação de quimioterapia paliativa desde agosto de 2017, porém teve progressão.

Já usou todas as linhas de quimioterapia disponíveis pelo SUS.





Realizado teste KRAS/NRAS com KRAS mutado (Progenética em 26/02/2018), em atual progressão hepática e pulmonar.

Tem indicação da medicação bevacizumabe 5mg/kg a cada 14 dias, por tempo indeterminado (até progressão ou toxidade). Sua indicação está preconizada em bula aprovada pela ANVISAe guidelines de tratamento para neoplasia de cólon EC IV. Receita em anexo.

Será feito consultas médicas antes de cada aplicação (14/14 dias) e exames de imagem para avaliar resposta tumoral trimestral.

O atraso da liberação ocasionará risco de aumento de doença e risco de óbito. Não tenho conflito de interesse com indústria farmacêutica. (Grifou-se).

O medicamento objeto da presente ação é o **BEVACIZUMABE** (320mg a cada 14 dias), que tem tratamento prescrito por médico (documento anexo). O elemento ativo Bevacizumab atualmente está presente unicamente no medicamento AVASTIN, fabricado pela ROCHE, com seu uso aprovado pela ANVISA, disponível para compra em várias distribuidoras brasileiras (anexas as cotações).

Contudo, o medicamento possui, em média, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por 400 mg (orçamentos anexos), totalizando um gasto mensal, aproximado, de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Após requerimento administrativo do medicamento, o município enviou resposta negativa à solicitação. Também, de maneira verbal, a requerente foi informada de que deveria ingressar com ação judicial para que tivesse seu direito líquido e certo preservado – de manter-se viva –, uma vez que o Município não teria possibilidade de arcar com tal medicamento.

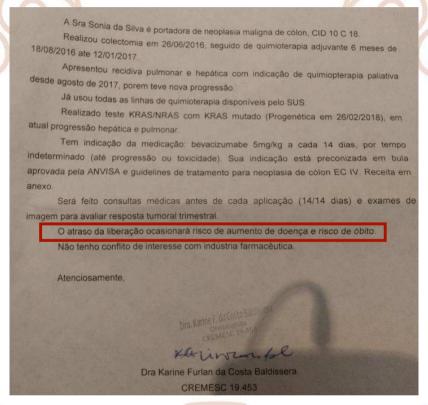
Assim, em face do alto custo do remédio, a requerente não possui condições de obtê-lo senão por intermédio do Município, aqui omisso em sua obrigação constitucional, ensejando a intervenção do Poder Judiciário a obrigá-lo a cumprir sua responsabilidade.





2. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Da narrativa dos fatos é possível visualizar o risco à vida da requerente, pois o medicamento negado é fundamental para o tratamento que necessita ser iniciado URGENTEMENTE, com risco de óbito, conforme abaixo:



Logo, douto Julgador, estão presentes todos os requisitos para a concessão da medida liminar que ora se pleiteia, visto o iminente risco de dano irreparável à vida da requerente, ou seja, o perigo na demora no uso dos medicamentos pode causar a morte da requerente (*periculum in mora*) e há também a verossimilhança das alegações ou aparência do bom direito, pois estão colacionados aos autos o Laudo médico que confirma a enfermidade, o pedido do medicamento e a afirmativa de negativa do requerido (*fumus boni iuris*).





3. DO DIREITO

No caso em questão, a requerente não conseguiu o medicamento para o seu tratamento, que é de extrema importância para a manutenção de sua saúde, pois de acordo com a sua situação financeira, não tem como arcar com o pagamento do medicamento pela rede privada de saúde.

A Constituição Federal é enfática concernente ao assunto:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

E, ainda o Decreto-Lei nº 201/67, prevê:

Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Para corroborar, eis o entendimento jurisprudencial pacífico a respeito

da matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PACIENTE PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA NO RIM ESQUERDO (CID 10 C64). INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO À SAÚDE DA ENFERMA EVIDENCIADOS. REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO





CPC/2015 PREENCHIDOS. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Suficientemente demonstrados, em análise que a fase permite, os requisitos indispensáveis fixados pela legislação processual civil de regência, pode ser concedida a tutela de urgência para determinar o fornecimento de medicamento adequado ao tratamento de sua moléstia, notadamente àquele que não possui condições financeiras para manter a saúde física ou mental" (AI n. 0035323-67.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel.ª Des.ª Sônia Maria Schmitz, j. 11-5-2017). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4015583-21.2017.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 24-10-2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA COM METÁSTASE PULMONAR. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SEQUESTRO DE VALORES. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. Nas demandas em que o autor requer do Estado a prestação de assistência médica ou medicamentosa (CR, art. 196; Lei n. 8.080/1990), não é razoável a imposição de multa cominatória, pois raramente atenderá à sua finalidade. Se não cumprida a ordem judicial no prazo fixado, é recomendável que o Juiz ordene o sequestro de dinheiro necessário à aquisição do medicamento". (Apelação Cível n. 2011. 055372-5, de Navegantes, rel. Des. Newton Trisotto). [...] (Agravo de Instrumento n. 2014.003578-3, de Itapema, rel. Des. Gaspar Rubick, julgado em 1º.4.2014). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4004168-75.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 04-04-2017) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4009561-78.2016.8.24.0000, de Lages, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 05-09-2017).

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PELO PODER PÚBLICO - NEOPLASIA DE PRÓSTATA - DROGAS PRESCRITAS PARA TRATAMENTO DE ALTO CUSTO - DEVER DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - CONCESSÃO DA ORDEM. Estando comprovado nos autos que o impetrante é portador de neoplasia de próstata, necessitando de remédios de alto custo, não podendo arcar com a despesa, a concessão da ordem é medida que se impõe, para que tal medicamento seja fornecido pelo Estado. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.001483-0, da Capital, rel. Des. Volnei Carlin, Grupo de Câmaras de Direito Público).

Dessa forma, MM. Juiz, conforme a lei e a jurisprudência supramencionadas, resta claro o direito de conseguir os medicamentos pelo Poder Público Municipal.





4. DA JUSTIÇA GRATUITA

Afirma a parte autora, sob as penas da lei, nos exatos termos do inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República ser pessoa hipossuficiente, que <u>vive sozinha</u>, sem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, razão pela qual é titular do direito público subjetivo à GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Ademais, o § 3º do art. 99 assevera que se presume *verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Sendo assim, requer o deferimento desta benesse, bem porque seu custo de vida aumentou em decorrência da doença a que está acometida.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para compelir o Município a fornecer a medicação necessária para o tratamento na rede pública de saúde ou arcar com o custo do medicamento na rede particular de saúde do município, sob pena de sequestro de valores dos cofres públicos;
- b) Seja citada a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia;
- c) No mérito, seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o MUNICÍPIO DE ITAJAÍ a fornecer a medicação necessária para o tratamento na rede pública de saúde ou arcar com o custo do medicamento na rede particular de saúde do Município, sob pena de sequestro de valores dos cofres públicos.
- d) os benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração de rendimentos e encargos financeiros.







e) Requer a produção de prova oral por meio de depoimento pessoal e prova testemunhal bem como produção de prova documental e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Itajaí, 06 de abril de 2018.

Karen Cristina S. P. Pinto OAB/SC 36.012

Luise Bianca Lopes Ferreira OAB/SC 50.333



